



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.721197/2016-81
ACÓRDÃO	2402-013.697 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GONNOG - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/12/2014

INTIMAÇÃO. CIENTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO AO PROCURADOR DA SOCIEDADE. VALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.

É válida a cientificação do lançamento feita ao procurador com poderes para representar a sociedade perante a Receita Federal do Brasil.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. FRAUDE COMPROVADA. LANÇAMENTO NÃO DECAÍDO.

Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. FRAUDE COMPROVADA. MULTA QUALIFICADA MANTIDA.

Comprovada a ocorrência de fraude cometida pelo sujeito passivo impõe-se a aplicação de multa de ofício qualificada no patamar de 150% sobre o crédito tributário apurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (i) não conhecer dos recursos voluntários interpostos pelos responsáveis solidários em razão de preclusão, nos termos do voto do relator; (ii) conhecer integralmente do recurso voluntário interposto pela contribuinte principal, rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito, dar-lhe parcial provimento de modo a permitir o aproveitamento dos créditos pagos na sistemática do Simples Nacional e reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Suez Roberto ColabardiniFilho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 13502.721197/2016-81 , em face do acórdão nº 07-39.987, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe e responsáveis solidários (fls. 2-23), relativo às competências 06/2011 a 12/2014, por meio do qual foram constituídas contribuições previdenciárias referentes à cota patronal, incluída nesta a parte destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), no valor de R\$ 2.203.199,96, incidente sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados que lhe prestam serviço, extraídas das Guias de Recolhimento para o FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) entregues pela empresa.

Inicialmente a autoridade lançadora expõe que a Gonnog – Nogueira & Moraes - ME é uma empresa especializada em terceirização de mão de obra para atender o atacado e o varejo, oferecendo serviços diversos, tais como de promotores de vendas, repositores de estoque e inventários de mercadorias, que possui como principais clientes redes de supermercado e vários de seus fornecedores.

Na sequência, relata que, ao longo da fiscalização, identificou que as empresas Diwal Serviços Comerciais Ltda; Gonnog-Nogueira & Moraes Ltda. – ME; Repor-Servicos Comerciais Ltda. – EPP; NNO Serviços Administrativos Ltda. - EPP; PW Serviços Administrativos Ltda ME; Bordim e Silva Ltda. EPP; e Nogueira &

Nascimento da Silva Ltda - EPP constituem grupo econômico de fato, conhecido no mercado como Repor Brasil, sendo que, na atualidade, a Diwal é a principal empresa do Grupo.

Neste ponto, segundo a autoridade lançadora, a conclusão quanto à existência de grupo econômico sobreveio em virtude da constatação, no decorrer da ação fiscal, de que:

- i) havia uma ampla combinação de recursos e esforços financeiros, materiais e humanos entre as empresas objetivando a consecução de seus objetos sociais, combinação que em determinados momentos chega a extrapolar para uma verdadeira confusão patrimonial, misturando transações de uma empresa com as de outra, configurando graves violações ao princípio contábil da Entidade; e
- ii) os sócios controladores, quais sejam, o casal Gilmar Edson Nogueira e Célia Alves de Oliveira Nogueira, são os reais proprietários e principais beneficiários das empresas, apesar dos diferentes sócios que formalmente integram ou integraram, ao longo do tempo, os seus quadros societários.

Ademais, explana que o detalhamento e comprovação do modo de operação do Grupo Repor Brasil, das empresas que o compõem e do controle de fato exercido pelo casal Gilmar e Célia encontram-se descritos no Processo Administrativo nº 13502.721196/2016-36, que cuida da exclusão de ofício da Gonnog do Simples Nacional.

No que se refere à situação da empresa no Simples Nacional, relata que a Gonnog ingressou no Simples Nacional a partir de 01/01/2009 e que, em 08/07/2015, solicitou voluntariamente sua exclusão com efeitos a partir de 01/01/2016.

Entretanto, no decorrer da ação fiscal, ficou constatado que a adesão da Empresa Gonnog ao regime de tributação do Simples Nacional achava-se em desacordo com as normas que regem a matéria, pois a empresa se utilizou de interpostas pessoas em seus quadros societários, omitindo os sócios de fato Gilmar Edson Nogueira e Célia Alves de Oliveira Nogueira para driblar a vedação constante da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 3º, § 4º, incisos III e IV.

Portanto, conforme autoridade lançadora, a empresa se utilizou do expediente da interposição fraudulenta, infringindo o disposto art. 29, IV, da Lei Complementar nº 123/2006, aproveitando-se ilicitamente dos benefícios do regime tributário diferenciado, dentre os quais destacam-se os referentes às contribuições previdenciárias patronais e às contribuições destinadas às outras entidades (Terceiros). Em decorrência disso, foi elaborada representação administrativa à autoridade competente visando à exclusão de ofício do Simples Nacional, com efeitos retroativos à data de seu ingresso, conforme disposto no § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e art. 76, inciso IV, alínea "c", da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 2011.

Neste ponto, afirma que no processo administrativo nº 13502.722196/2016-36, referente à exclusão de ofício da Gonnog do Simples Nacional, descreveu-se com riqueza de detalhes todos os elementos de fato e de direito que comprovam a utilização fraudulenta de interposta pessoa na constituição da Gonnog, que culminou em sua exclusão de ofício, retroativa a 15/05/2008, por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/LFS nº 035, de 01/12/2016, com efeitos a partir de maio de 2008.

Em outro plano, informa que as bases de cálculo utilizadas pela fiscalização nos lançamentos estão discriminadas no anexo 2 do Relatório Fiscal e correspondem às mesmas informadas pela própria empresa nas GFIPs que apresentou.

Relata ainda que os recolhimentos feitos por meio de DAS dizem respeito aos valores do Simples Nacional, tendo sido aproveitada a parcela que se refere à contribuição previdenciária (CPP) para quitação das contribuições previdenciárias devidas pela empresa (cota patronal e SAT/RAT).

Outrossim, noticia que foi lançada multa de ofício de 150%, de acordo com o que dispõe o art. 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, e art. 72 da Lei nº 4.502/1964.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/12/2014

INTIMAÇÃO. CIENTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO AO PROCURADOR DA SOCIEDADE. VALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.

É válida a cientificação do lançamento feita ao procurador com poderes para representar a sociedade perante a Receita Federal do Brasil.

LANÇAMENTO. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO NÃO DEFINITIVO. SITUAÇÃO NÃO IMPEDITIVA. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. Não constitui óbice à constituição dos créditos tributários o fato de não se achar definitivo o ato de exclusão do Simples Nacional.

CONEXÃO. JULGAMENTO EM CONJUNTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO DE JULGAMENTO CONJUNTO ATENDIDO. Não há previsão legal, no processo administrativo fiscal, para julgamento em conjunto de autos de infração que contenham a mesma causa de pedir. Todavia, visando a evitar a coexistência de decisões diversas sobre o mesmo assunto, é recomendável que assim se proceda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/12/2014

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. FRAUDE COMPROVADA. LANÇAMENTO NÃO DECAÍDO.

Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. FRAUDE COMPROVADA. MULTA QUALIFICADA MANTIDA.

Comprovada a ocorrência de fraude cometida pelo sujeito passivo impõe-se a aplicação de multa de ofício qualificada no patamar de 150% sobre o crédito tributário apurado.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS. COMPROVAÇÃO DO DOLO. DOLO COMPROVADO. RESPONSABILIZAÇÃO MANTIDA.

Comprovado o dolo pela autoridade lançadora, consistente na intenção dos reais administradores de reduzir a carga tributária por meio de manobras organizacionais ilícitas, impõe-se a responsabilização das pessoas encarregadas da administração da sociedade. Nesse ponto, aliás, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil, inclusive, baixaram ato manifestando seus entendimentos no sentido de que o dolo de trata art. 135 do CTN é o dolo gênero, que comporta o dolo e a culpa.

ENQUADRAMENTO LEGAL. ALEGAÇÕES ACERCA DO ATO DE EXCLUSÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO. ARGUIÇÃO NÃO ADMITIDA.

São estranhas ao processo de constituição de crédito tributário decorrente da exclusão da empresa do Simples Nacional as alegações acerca de supostos vícios de enquadramento legal utilizados para expedição do Ato Declaratório de Exclusão. Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário da Gonnog alegando, em síntese 1) preliminar de suspensão do julgamento até o trânsito em julgado do processo 13502.721196/2016-36; 2) cerceamento de defesa por ausência de acesso aos autos 3) nulidade do acórdão recorrido por não apreciação de todos os pontos da impugnação; 4) decadência do período até dezembro de 2011; 5) impossibilidade de qualificação da multa; 6) inexistência de formação de grupo econômico de fato; 7) aproveitamento das contribuições pagas no Simples; 8) inexistência de solidariedade por parte dos sócios

Sobreveio recurso também dos solidários alegando a ausência de responsabilidade de Celia Alves de Oliveira Nogueira e Gilmar Edson.

Esta turma, em resolução nº 2402-001.457 determinou a suspensão do processo até o julgamento do processo nº 13502.721196/2016-36 que, tendo sido julgado por intempestivo o recurso, se encerrou, reativando o julgamento do presente feito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos parcialmente os demais requisitos, conheço em parte dos recursos voluntários.

1. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS DOS SOLIDÁRIOS CÉLIA E GILMAR

Os responsáveis solidários foram devidamente intimados dos Autos de Infração porém, não houve apresentação de impugnação por parte dos mesmos. Ainda, salienta-se que a impugnação apresentada pela empresa Gonnog. não foi incluiu os responsáveis solidários em sua defesa, nem mesmo na qualificação da peça. Desta forma, restou precluso seu direito de ingressar na lide administrativa.

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, somente com a interposição de impugnação é que se instaura a fase litigiosa do procedimento e, ainda, assegura o art. 17 do mesmo Decreto que se considerará não impugnada a matéria não expressamente contestada pelo contribuinte.

Desta forma, ainda que eventual decisão de procedência do recurso da contribuinte principal venha a beneficiar todos os solidários, não se conhece do recurso dos mesmos em face da ausência de impugnação. Neste mesmo sentido

Número do processo: 16004.720668/2012-19 Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção Câmara: Quarta Câmara Seção: Segunda Seção de Julgamento Data da sessão: Thu Aug 10 00:00:00 UTC 2023 Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 RECURSO VOLUNTÁRIO. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. Somente com a interposição de impugnação se instaura a fase litigiosa do procedimento em face de cada um dos coobrigados. Assim, em que pese o sujeito passivo solidário deva ser cientificado de todos os atos praticados no processo, sua atuação do ponto de vista do litígio resta obstaculizada ante a inércia quando do prazo para a apresentação da impugnação, restando precluso o seu direito de se manifestar no processo administrativo em sede recursal. (...) Número da decisão: 2401-011.345 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos voluntários. (documento assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (documento assinado digitalmente) Rayd Santana Ferreira - Relator

Assim sendo, não conheço dos recursos voluntários dos solidários.

2. DO RECURSO DA GONNOG

2.1. CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE ACESSO AOS AUTOS, IMPOSSIBILIDADE DE QUALIFICAÇÃO DA MULTA, INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS

No que tange a estes pontos, o contribuinte reitera os argumentos trazidos em sede de impugnação e, estando de acordo com meu convencimento, mantenho a decisão ora recorrida pelos fundamentos abaixo.

Das Preliminares

Da Cientificação do Lançamento

Relativamente à alegação da contribuinte acerca de intimação irregular do lançamento tributário realizado contra si, oportuno transcrever a regra prevista no art. 23, I, Decreto nº 70.235/1972, diploma que dispõe sobre o instituto da intimação no âmbito do processo administrativo fiscal.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Como se pode observar do excerto colacionado, a intimação de atos pelo fisco pode ser efetivada, tanto diretamente ao sujeito passivo, ou por meio de seu mandatário ou preposto.

No caso, a ciência do lançamento em debate foi realizada ao Sr. Cristyam Nogueira Bordim, na qualidade de procurador da sociedade, conforme consta do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal, acostado às folhas 126 e 127 do presente processo.

Com efeito, à folha 128, foi anexada Procuração, por meio da qual a sociedade Gonnog – Nogueira e Moraes Ltda. outorga poderes a Cristyam Nogueira Bordim para “representa-la na Receita Federal do Brasil - RFB, especialmente no que se refere ao Procedimento Fiscal nº: 0510700.2015.00117 ou de qualquer outro procedimento consectário deste, podendo receber intimações, autuações e citações”.

Portanto, em função do exposto, não restou a menor dúvida de que o Sr. Cristyam encontrava-se investido na qualidade de mandatário da sociedade, estando inclusive autorizado a receber auto de infração emitido pela RFB.

Assim, sendo certo que, no caso, o mandatário é pessoa legalmente autorizada a receber intimações efetuadas pela Receita Federal, tal como a ciência do lançamento tributário expedido contra a mandante, não há que se falar em intimação irregular.

Ademais, o fato de a sociedade empresária ter apresentado impugnação tempestiva denota que teve ciência dos lançamentos efetivados contra si.

Do Cerceamento do Direito de Defesa

Relativamente à arguição segundo a qual a contribuinte não teve acesso completo a todos os documentos que compõem o auto de infração em debate, ao contrário do que afirma a impugnante, no Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal (fls. 126-127), o Sr. Cristyam Nogueira Bordim, representante da Gonnog, expressamente declarou ter recebido todos os documentos de lançamento (autos de infração/notificações de lançamento) e documentos complementares que instruem os processos, em mídia digital não regravável (CD/DVD), fato este que demonstra claramente que houve a entrega de forma completa do auto de infração em questão, incluídos os demais documentos comprobatórios que o integram.

Não bastasse isso, as provas acostadas aos autos pela impugnante, consistentes em impressões de telas do aplicativo e-CAC (Centro Virtual de Atendimento), dizem respeito a consultas realizadas pela empresa Diwal Serviços Comerciais Ltda. ao sistema, que não condiz com a empresa impugnante, que corresponde à Gonnog – Nogueira e Moraes Ltda. - ME. Portanto, em face disso, os documentos acostados não demonstram que a impugnante não teve acesso ao processo digital acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios.

Ademais, vale esclarecer que o fato de constar no Ato Declaratório Executivo o número 1832, conforme afirma a impugnante, não significa dizer que o processo possui esta quantidade de páginas. Na verdade, o presente processo até o momento contém 439 folhas.

Outrossim, vislumbra-se que defesa da interessada demonstra perfeito entendimento da infração que lhe foi imputada, visto que se defendeu especificamente e com desenvoltura contra os apontamentos realizados pela fiscalização. Em concreto, não verifico qualquer prejuízo ao direito da interessada à ampla defesa e ao contraditório, pelo que nenhuma nulidade nesse sentido há de ser reconhecida.

Da Qualificação da Multa

No Relatório Fiscal, a autoridade fiscal identificou que o casal Gilmar Edson Nogueira e Célia Alves de Oliveira são os reais proprietários das empresas do grupo econômico Repor Brasil, apesar dos diferentes pessoas colocadas como sócias nos contratos sociais das empresas integrantes, conforme folha 29 dos autos, cujo trecho a seguir reproduz-se:

Pois bem, no decorrer da ação fiscal constatamos:

(...)

ii) que a despeito dos diferentes sócios que formalmente integram ou integraram ao longo do tempo os quadros societários destas empresas, todas possuem, de fato, os mesmos sócios controladores, quais sejam, o casal GILMAR EDSON NOGUEIRA e CÉLIA ALVES DE OLIVEIRA NOGUEIRA, CPF 361.447.039-34 e 538.636.319-00, respectivamente, que vêm a ser os reais proprietários e principais beneficiários das empresas.

Segundo a autoridade lançadora, no mesmo Relatório Fiscal” (fl. 29) cujo excerto abaixo transcreve-se, o fim almejado pela empresa com o registro indevido dos verdadeiros sócios nos respectivos contratos sociais foi o de “driblar a vedação constante da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 (Lei do Simples Nacional), que em seu art. 3º, § 4º, incisos III e IV, estabelece que: ...”.

Entretanto, no decorrer da ação fiscal, constatamos que a adesão da Empresa Gonnog ao regime -de -tributação do SIMPLES NACIONAL está em desacordo com as normas que regem a matéria pois a empresa se utilizou de interpostas pessoas em seus quadros societários, omitindo os sócios principais de fato GILMAR EDSON NOGUEIRA e CÉLIA ALVES DE OLIVEIRA NOGUEIRA para driblar a vedação constante da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 (Lei do Simples Nacional), que em seu art. 3º, § 4º, incisos III e IV, estabelece que:

Em outras palavras, de acordo com a autoridade fiscal, a intenção da empresa, ao praticar atos que ocultaram a real composição societária, foi a de dar aparência de legalidade da opção pelo Simples Nacional, para que, assim, pudesse obter economia tributária, uma vez que se beneficiaria de uma carga tributária mais leve em relação à forma de tributação aplicável as demais pessoas jurídicas não integrantes do Simples Nacional.

Desse modo, com o objetivo de comprovar a manobra engendrada pela empresa Gonnog, a autoridade lançadora, durante a tarefa investigatória desenvolvida, obteve inúmeras provas acerca da confusão patrimonial instalada entre as empresas, da administração das sociedades pelos sócios Gilmar e Célia, assim como dos benefícios obtidos por Gilmar e Célia e seus familiares, direta e indiretamente.

Ilustrativamente, podem ser citados a demonstração por parte da autoridade lançadora de que 1) as empresas Repor MS, Nogueira, Gonnog, PW, Diwal, NNO e Bordim, integram o Grupo Repor Brasil e prestam os mesmos serviços (item 3.1 da Representação); 2) a Nogueira & Nascimento havia sido excluída do Simples em 2008; com isso, o Grupo Repor passou a receber os valores das faturas por meio da Nogueira & Nascimento, que repassavam para as demais empresas, nas quais estavam distribuídos os diversos funcionários (item 3.3); 3) todas as empresas eram representadas pelos mesmos procuradores: Jackiane e Paulo Ricardo Marioto, inclusive perante bancos (item 7.1); 4) movimentações de empregados entre empresas do grupo (item 8); 5) as obrigações acessórias perante a Receita Federal e outros órgãos de todas as empresas eram centralizadas e enviadas de somente um computador (item 9); a informação em GFIP das empresas do grupo de

servidores alocados para prestação de serviços a determinados tomadores, sendo que as tomadores somente mantinham contrato com a Nogueira & Nascimento e com a Diwal (item 10); 6) transferências de caixa entre as empresas do grupo sem motivo justificado (item 11); 7) identificação nos livros contábeis e extratos de conta corrente bancária das empresas de pagamentos de gastos pessoais de Gilmar Edson Nogueira e família (item 11.2); 8) pagamento de lucros a sócios de uma empresa por outra empresa do grupo (item 12.3); 9) reconhecimento por empregados, em demandas trabalhistas, da existência de grupo econômico entre as empresas arroladas pela autoridade lançadora (item 14); 10) fichas de registros de empregados da Repor MS assinadas por funcionário de outra empresa do grupo (item 15.25).

Enfim, em decorrência de toda confusão patrimonial e administrativa entre as empresas, foi reconhecida a existência de grupo econômico entre as empresas e a interposição de pessoas nos contratos sociais das sociedades, o que está sendo objeto de discussão em outros processos administrativos, razão pela qual não será objeto de discussão neste acórdão.

Todavia, para fins de aplicação da multa qualificada, faz-se necessário analisar se o intuito de todo este estratagema foi o de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Ora, a forma de tributação aplicável às pessoas jurídicas não submetidas ao regime do Simples prevê a incidência de contribuição previdenciária patronal no percentual de 20% sobre a folha de pagamento, a alíquota GILRAT que pode alcançar 3% sobre a mesma base de cálculo, além das contribuições para outras entidades e fundos, que, em média, gira em torno de 5,8%, dependendo do ramo de atividade da pessoa jurídica.

Já pelo regime do Simples Nacional, o pagamento da contribuição previdenciária patronal incide sobre o faturamento da empresa, acarretando, geralmente, um valor muito abaixo daquele calculado sobre a folha de pagamento.

No caso da Gonnog e das empresas que integram o grupo econômico Repor Brasil, a economia tributária atingida em função do enquadramento indevido no Simples é muito significativa, notadamente em função do seu ramo de atividade, voltado à terceirização serviços especializados de mão de obra, que, como se sabe, ocupa nas empresas que se dedicam à referida atividade a maior parcela de suas despesas.

Prova disso é o fato de que, após a efetivação da exclusão do Simples Nacional, o cálculo da contribuição previdenciária devida, mesmo com a dedução das importâncias pagas em decorrência das guias para Simples Nacional, ainda sim restou uma vultosa quantia em favor da Fazenda Pública a título de contribuição previdenciária e contribuição para outras entidades e fundos, que, aliás, foi objeto

da confecção dos autos de infração por parte da autoridade lançadora, os quais, aliás, estão sendo discutidos em sede do contencioso administrativo.

Portanto, de fato, é notório que há um relevante proveito para as empresas que integram o grupo, ao se auto enquadrarem no regime de tributação simplificado.

Nesse contexto, é que se verificam os procedimentos adotados pelo grupo comandado, ainda que não formalmente, pelo Sr. Gilmar e pela Sr.^a Célia, a começar com a criação de empresas a partir do momento em que a Nogueira & Nascimento foi expulsa do Simples (01/2009), por motivo de débito para com a Fazenda Pública Federal, adotando a sistemática de receber os valores das faturas pela Nogueira & Nascimento, em nome de quem haviam sido celebrados os contratos com os tomadores de serviço, e repassar às demais afiliadas, onde estavam alocados os trabalhadores terceirizados pela Nogueira & Nascimento (item 3.3 da Representação Fiscal).

Digno de nota também é o relato da autoridade lançadora, que, após minucioso exame nos contratos sociais das empresas do grupo, constatou um verdadeiro malabarismo burocrático praticado pelos proprietários, ao se movimentar, ao longo do tempo, pelos diversos quadros societários, de modo a jamais estarem incluídos no quadro societário de duas empresas optantes do Simples Nacional (item 4).

Ao lado disso tudo, ainda pode ser citada a grande confusão patrimonial que se instalou nas empresas, materializada, principalmente, pelas sucessivas transferências de recursos entre elas, a fim de saldar as obrigações assumidas pelas demais, que, embora tivesse assumido os encargos com funcionários terceirizados, não auferia as receitas provenientes da locação de mão de obra correspondente, e pelo pagamento dos lucros e remunerações dos sócios de uma empresa por empresa com qual não haviam vinculação alguma.

Enfim, todas estas manobras não fariam sentido, senão para possibilitar, ainda que indevidamente, que as empresas nas quais estavam depositados grande parte dos funcionários pudessem, aparentemente, ser inscritas no Simples, já que, caso toda a realidade dos fatos fossem devidamente registradas e formalizadas, as vedações ao ingresso no Simples Nacional ficariam expostas, de modo que dificilmente conseguiriam se beneficiar das reduções tributárias que o regime simplificado de tributação as concederiam.

Nessa linha, restou evidenciado, portanto, que a intenção da Gonnog em ocultar os reais sócios que a integravam consistia em viabilizar a sua inscrição indevida no Simples Nacional, e, com isso, impedir a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária patronal e das contribuições de terceiras entidades e fundos sobre as folhas de pagamento, e com isso lograr êxito em obter uma economia tributária à custa de toda a manobra engendrada.

Outrossim, registre-se que o artifício fraudulento relativamente à interposição de terceiras pessoas foi verificada durante todo o período fiscal, mais precisamente a

partir de 15/05/2008, data de constituição da sociedade (item 4.3 da Representação), visto que sempre foi verificada a existência do vínculo societário do Sr. Gilmar e da Sr.^a Célia com a empresa, da qual detinham o controle, inclusive com a constatação de transferências financeiras a outras empresas do grupo, das quais faziam parte a (item 11.1), de modo que não há que se falar em demonstração da qualificadora da multa de ofício mês a mês, conforme pretende a impugnante.

Do Grupo Econômico

Ao contrário do que assevera a contribuinte, as empresas que compõem o grupo Repor Brasil, constituem um grupo econômico de fato, visto que se amoldam perfeitamente no conceito estipulado no art. 494 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, reproduzido adiante.

Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Pois bem, no Relatório Fiscal, a autoridade lançadora (item 2.2) afirma que:

- i) uma ampla combinação de recursos e esforços financeiros, materiais e humanos entre as empresas objetivando a consecução de seus objetos sociais, combinação que em determinados momentos chega a extrapolar para uma verdadeira confusão patrimonial, misturando transações de uma empresa com as de outra, configurando graves violações ao princípio contábil da Entidade;
- ii) que a despeito dos diferentes sócios que formalmente integram ou integraram ao longo do tempo os quadros societários destas empresas, todas possuem, de fato, os mesmos sócios controladores, quais sejam, o casal GILMAR EDSON NOGUEIRA e CÉLIA ALVES DE OLIVEIRA NOGUEIRA, CPF 361.447.039-34 e 538.636.319-00, respectivamente, que vêm a ser os reais proprietários e principais beneficiários das empresas.

Primeiramente, conforme já analisado neste Voto, ficou devidamente demonstrado na Representação Fiscal para exclusão do Simples, inclusive constituindo o motivo para exclusão da empresa do Simples Nacional, que os reais proprietários das empresas do grupo Repor Brasil são o casal Gilmar e Célia, assim como Jackiane, está com uma menor participação no capital social das empresas.

Ademais, também ficou devidamente comprovado nos autos que foram conferidos poderes de administração das sociedades envolvidas, por meio de mandato, também a Jackiane Nascimento da Silva e Paulo Ricardo dos Santos Marioto, que é genro do Sr. Gilmar e da Sr.^a Célia.

Pelos fatos já demonstrados, verifica-se que já é possível concluir no sentido da existência de controle de uma empresa sobre outra, já que é inegável poder de ingerência dos sócios sobre as demais empresas, uma vez que estes e seus mandatários são os responsáveis pelas decisões acerca dos negócios das sociedades do grupo.

Contudo, esta assertiva fica ainda mais reforçada quando nos deparamos com elementos trazidos pelo fiscal na Representação para exclusão do Simples Nacional, onde ficou demonstrado que todas as empresas, indistintamente, se utilizavam da logomarca Repor Brasil (item 5), a movimentação de pessoal no âmbito do grupo (item 8), a utilização de empregado de uma empresa para cumprir obrigações acessórias de outras (item 9.1), a prestação de serviços por empresa decorrente de contrato firmado por outra (item 10), a transferência de numerários entre as empresas (item 11), o pagamento pelas empresas integrantes de despesas pessoais do Sr. Gilmar e da Sr.ª Célia, bem como de seus familiares (item 11.2), o pagamento de lucros e outros rendimentos ao Sr. Gilmar e à Sr.ª Célia relativo ao resultado de uma empresa por outra empresa (item 12), e, por fim, além de outras comprovações não citadas, do reconhecimento dos trabalhadores da existência do grupo econômico, em ações trabalhistas, sendo, inclusive, confirmado em sentença (item 14).

Portanto, com base em todos estes elementos, restou indubitoso a existência do grupo econômico Repor Brasil, pelo controle exercido por seus reais proprietários, o Sr. Gilmar e a Sr.ª Célia, principalmente adotando medidas administrativas, que, individualmente, não beneficiavam as empresas que as praticavam, mas, pela ótica do conjunto de empresas envolvidas, perfeitamente faziam sentido, dado que beneficiavam o todo.

2.2. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS NO SIMPLES NACIONAL

No que tange a possibilidade de aproveitamento das contribuições vertidas no simples nacional, merece aqui ser aplicada a Súmula CARF nº 76:

Súmula CARF nº 76

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, **devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.** (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Com isso, dou provimento para aproveitar as contribuições previdenciárias vertidas no Simples Nacional.

2.3. DECADÊNCIA DO ANO DE 2011

Sustenta o recorrente a decadência das contribuições sociais do ano de 2011, em vista do previsto no art. 150, §4º do CTN.

Não se desconhece a existência, inclusive, da Súmula CARF nº 99:

Súmula CARF nº 99

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 09/12/2013

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa à rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Todavia, para a aplicação do art. 150, §4º do CTN, e da Súmula acima citada, impõe-se não se tratar de fraude, que atrai a aplicação do art. 173, I do CTN.

Não merece guarida a aplicação do art. 150, §4º quando demonstrada a confusão patrimonial entre empresas, o reconhecimento de grupo econômico de fato e a interposição de pessoas nos contratos sociais.

Desta forma, não há que se falar em decadência pela aplicação do art. 150 §4º do CTN.

2.4. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Sustenta o recorrente a nulidade do acórdão recorrido por não ter sido analisada a integralidade dos argumentos trazidos pelo contribuinte.

Ocorre, todavia que da análise da decisão recorrida não se verifica nenhuma omissão que pudesse ensejar a ocorrência de nulidade, razão pela qual se nega provimento.

Conclusão

Ante o exposto voto 1) não conhecer dos recurso dos solidários Célia e Gilmar e; 2) por conhecer do recurso voluntário interposto pelo contribuinte principal e rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que sejam aproveitadas as contribuições recolhidas no SIMPLES NACIONAL.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske

ACÓRDÃO 2402-013.697 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13502.721197/2016-81

DOCUMENTO VALIDADO